



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0006681-46.2020.5.15.0000

CORRIGENTE: SELLER CONSULTORIA IMOBILIARIA E REPRESENTACOES LTDA,
CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, LIVING
CONSTRUTORA LTDA

CORRIGIDO: Camila Moura de Carvalho

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2

Processo: 0006681-46.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTES: SELLER CONSULTORIA IMOBILIARIA E REPRESENTACOES LTDA, CYRELA
BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e LIVING CONSTRUTORA LTDA

CORRIGENDA: Exma. Juíza Camila Moura de Carvalho - 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Atendida a pretensão correicional após a solicitação de esclarecimentos ao Juízo Corrigendo, fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda do seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI deste Tribunal.

Trata-se de correição parcial apresentada por Seller Consultoria Imobiliária e Representações, Cyrela Brazil Realty SA Empreendimentos e Participações e Living Construtora Ltda em face de ato praticado pela MMA. Juíza Camila Moura de Carvalho na condução do processo nº 0010818-02.2019.5.15.0002, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí, no qual as Corrigentes figuram como Reclamadas.

Relatam que nos autos da execução provisória em questão foram notificadas em 21/02/2020 para pagar vultoso valor referente aos cálculos homologados. Diante do cenário de pandemia, os prazos foram suspensos. No entanto, com a volta do curso processual, as Corrigentes notaram que os cálculos não tinham observado a decisão proferida pela 3ª Turma da 5ª Câmara deste E. TRT-15, quando do julgamento dos embargos de declaração em recurso ordinário.

Afirmam que requereram o chamamento do feito à ordem em 07/05/2020 a fim de que houvesse a adequação dos cálculos, ressaltando que não seria caso de preclusão, pois a executada, quando da impugnação aos cálculos, havia alertado que o julgamento dos embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão estavam pendentes de análise.

Destacam que no mesmo dia foi determinado o encaminhamento do processo ao setor de cálculos da Vara a fim de que as alegações das empresas executadas fossem apuradas, bem como suspendendo qualquer ordem de restrição patrimonial.

Informam, no entanto, que, de maneira *'completamente inesperada'* e sem que houvesse pedido por parte do reclamante/exequente, a Corrigenda, em 14/05/2020, *'sem explicação razoável'*, indeferiu o pedido da reclamada realizado no dia 07/05/2020 e concedeu novo prazo para garantia da execução provisória, desconsiderando as determinações anteriores que buscavam adequar os cálculos.

Ressaltam que, se não houver a readequação aos termos da decisão prolatada pelo E. TRT-15, haverá substancial prejuízo para as Corrigentes, uma vez que alterados significativamente os parâmetros dos cálculos que foram levados em consideração pelo Perito na execução provisória e exigir a garantia do Juízo em montante extremamente elevado seria desarrazoado. Aduzem violação aos artigos 5º do CPC, 5º, incisos XXXV e XXXVII da Constituição Federal e 878 da CLT, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pleiteiam, com a presente Correição, que tais atos que reputam arbitrários sejam cassados a fim de restaurar a boa ordem processual e impedir que as Corrigentes suportem tal ônus financeiro, o que reputam ilegal.

Por fim, requerem, liminarmente, que a Corrigenda seja impedida de praticar qualquer ato de constrição nos autos da execução provisória até ao julgamento final desta Correição ou, subsidiariamente, até que sejam apresentados novos cálculos de acordo com a decisão do E. TRT e, no mérito, que seja confirmada a medida liminar, com a consequente determinação para que os cálculos sejam readequados ao V. Acórdão prolatado e, só após, seja determinada a intimação da peticionante para realização da garantia da execução provisória.

Apresenta procuração e documentos.

Foram solicitadas informações à Corrigenda, que as prestou no prazo assinalado (Id. d733067), relatando que no processo em questão foi exarado despacho reconsiderando a determinação atacada, mantendo a determinação do despacho anterior, do dia 07/05/2020, e suspendendo a execução.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. ed5fa7e).

Ressalto o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: "(...) *Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida*".

No caso vertente, verifica-se, do quanto informado pela MMA. Juíza Corrigenda, que foi exarada decisão reconsiderando a determinação anterior nos seguintes termos "*Reexaminando a questão suscitada pelas devedoras SELLER, CYRELA e LIVING, revejo o despacho exarado no ID 149c859 de 14/05/2020 para manter a determinação do despacho do ID f1eb1ea de 07/05/2020, acrescentando que fica suspensa a execução e concedido o prazo de 30 dias para a reclamada apresentar o seguro garantia judicial, tendo em vista o significativo valor da condenação, as dificuldades do período da pandemia do COVID-19 e por tratar-se de execução provisória*".

Diante disso, é de se concluir que foi atendida a pretensão veiculada nesta Correição Parcial, ficando prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto.

Por todo o exposto, julgo extinto o processo e determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único do RI deste Regional.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, ficando dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência às Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 03 de junho de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional